



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.004967/2008-54
ACÓRDÃO	2001-007.809 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEDRO JOSE DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, devendo ser excluído da base de cálculo os valores correspondentes sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, oriundos do processo judicial nº 2000.03.99.076557-8, que tramitou na 3ª Vara

Federal de Santo André/SP, resgatados junto à CEF, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, e aplicando as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 111/123):

Trata-se de Auto de infração relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls. 53/57), decorrente de procedimento instaurado através do Termo de Início de Fiscalização de fl. 07 (Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2008-01510-3 – fl. 02), no qual se apurou IRPF suplementar no valor de R\$ 16.216,21, acrescido de juros moratórios e multa de ofício de 75%.

Conforme detalhadamente descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 48/52, o escopo da ação fiscal desenvolvida junto ao contribuinte foi a verificação **da omissão de seus rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ano de 2005**.

O Termo de Verificação acima citado explicita que:

- diante dos documentos apresentados pelo contribuinte, verificou-se que a fonte pagadora Caixa Econômica Federal informou, através de Dirf, **o pagamento do valor de R\$ 106.902,54 (IRRF de R\$ 3.207,08) decorrentes do desfecho da ação judicial PR nº 2000.03.99.076557-8 (processo extinto em 08/11/2005), cujo Réu, o Instituto Nacional do Seguro Social, foi condenado a pagar a verba tributável correspondente a valores de tempo de serviço acumulados ao autor (tempo este negado administrativamente para efeitos de aposentadoria).**

- Através do Termo de Início de Fiscalização de fl. 07 (cientificado em 12/03/2008), o contribuinte foi intimado a apresentar a cópia da Decisão Judicial relacionada aos rendimentos/retenções efetuados relativamente à Ação supracitada, comprovantes de rendimentos e recibos de honorários advocatícios relacionados à causa;

- Na data de 04/04/2008, o fiscalizado compareceu à repartição da RFB e apresentou documentação considerada insuficiente a comprovar o solicitado, tendo recebido da auditoria o segundo Termo de Intimação, ratificando e

complementando o anterior, solicitando a apresentação dos demonstrativos dos valores recebidos, mês a mês, do INSS;

- Nas datas de 30/04/2008 e 16/08/2008 o interessado apresentou diversos documentos à fiscalização, tendo-lhe sido solicitadas outras providências com a finalidade de se apurar os valores recebidos mensalmente de sua aposentadoria, **objetivando-se verificar o benefício legal da redução do imposto a pagar em função de sua idade superior a 65 anos;**

- Desta forma, o AFRFB atuante compareceu, juntamente com o fiscalizado, ao Posto da Previdência Social em Santo André, onde obteve os extratos mensais dos créditos de sua aposentadoria a partir de março de 2005, tendo sido apurados que foi pago ao contribuinte o valor de R\$ 15.860,10 (relativo ao período inicial do benefício de sua aposentadoria: 09/2003 a 02/2005), sendo que de 03/2005 a 12/2005, os pagamentos foram efetuados mês a mês pelo INSS em depósito em conta bancária do contribuinte, conforme extratos anexados aos autos;

- a partir dos elementos reunidos na ação fiscal, foi elaborado o quadro auxiliar abaixo transcrito, onde foram apurados **os valores de rendimentos pagos ao contribuinte em virtude de Decisão Judicial de R\$ 106.902,54 e IRRF de R\$ 3.207,08 na competência 10/2005, conforme Dirf da CEF de 2005, decorrentes da Ação Judicial já citada. Já o valor de R\$ 15.860,10, pago na competência 09/2005, decorreu de resolução administrativa e abrangeu o período de 09/2003 e 02/2005;**

-Ainda, o Relatório Fiscal explica que os depósitos normais, mensalmente efetuados pelo INSS na conta bancária do contribuinte (de 03/2005 e 12/2005), **não foram levantados, haja vista que a isenção legal mensal aplicada aos contribuintes maiores de 65 anos ser maior do que os recebimentos mensais,** como se vê no extrato anexado aos autos, com exceção aos valores recebidos nos meses de setembro e outubro/2005, conforme planilha abaixo sintetizada **que apurou ainda, as deduções relativas aos valores de honorários advocatícios conforme os 02 recibos anexados ao processo (fls 38/39):**

MÊS/ANO	RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOA JURÍDICA (INSS)	VALOR
09/2005	Extrato Fonte Pagadora INSS – Pagamento Mensal (normal)	804,86
	Extrato F. Pagadora INSS – Pagtº Período de 09/2003 a 02/2005	15.860,10
	Total Auferido no Mês 09/2005	16.664,96
	Redução Contribuinte Maior de 65 Anos	1.164,00
TOTAL TRIBUTÁVEL NO MÊS 09/2005		15.500,96
10/2005	Extrato Fonte Pagadora INSS – Pagamento Mensal (normal)	804,86
	Dirf da CEF cf. fls. 6 do dossiê – Pr. da 3ª V. Cível Fed - S. André/SP	106.902,54
	Total Auferido no Mês 10/2005	107.707,40
	Redução Contribuinte Maior de 65 Anos	1.164,00
	Honorários Advocatícios (02 recibos anexados)	31.108,00
TOTAL TRIBUTÁVEL NO MÊS 10/2005		75.435,40
OMISSÃO / BASE TRIBUTÁVEL IRPF NO EXERC. DE 2006 (09/05 e 10/05)		90.936,36
Valor Retido na Fonte em 10/2005		3.207,08

- por consequência, diante do exposto, foi efetuado **o lançamento dos rendimentos não oferecidos à tributação da RFB, nos termos da legislação de regência, tendo sido lavrado o competente Auto de Infração referente à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa**

jurídica, tendo sido apurado o IRPF Suplementar no valor de R\$ 16.216,21, acrescido multa de ofício de 75% e juros moratórios, nos termos do Demonstrativo de Apuração de fl. 53 e seguintes do presente processo.

Cientificado da autuação na data de 14/10/2008, conforme documento de fl. 59, o interessado apresentou impugnação administrativa na data de 03/11/2008, às fls. 60/78 dos autos (acompanhada dos documentos de fls. 79/104), alegando, em síntese, que:

- recebeu, administrativamente, do INSS a importância de R\$ 15.860,20 referente ao período de 09/2003 a 02/2005, fato este devidamente comprovado em diligência do agente fiscal junto ao INSS, conforme apontado no Termo de Verificação Fiscal. Desta importância, não houve a retenção do IR, tendo em vista os efeitos da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0.

- **recebeu precatório referente à condenação judicial no valor de R\$ 91.751,40, devidamente atualizado para o valor de R\$ 105.602,52 em 06/10/2005, com a retenção do IR no valor de R\$ 3.207,08.**

- defende que, **da comparação das tabelas progressivas do IR e cópia da planilha de cálculos homologados judicialmente**, que o valor da aposentadoria do impugnante, desde a sua concessão, fica abaixo do limite de incidência do IR, concluindo-se que, **se os proventos tivessem sido pagos na época correta**, estariam isentos de qualquer exação, o mesmo ocorrendo com o valor de R\$ 15.860,20 que foi recebido de forma acumulada referente ao período de 09/2003 a 02/2005, onde o valor de sua aposentadoria também fica abaixo do limite de incidência do IR;

- ainda, informa ter completado 65 anos em 10/2002, o que lhe confere o direito à isenção do IRPF sobre os rendimentos de sua aposentadoria até o limite fixado pela legislação, ressaltando-se que, por seus proventos mensais serem inferiores aos valores abrigados pela isenção, conforme tabela progressiva do ano de 2006, apresentou sua Dirpf de Isento.

- relata o procedimento fiscal que culminou na lavratura da presente autuação, informando que sua impugnação visa a declarar a inexigibilidade do IR incidente sobre os valores de sua aposentadoria recebidos acumuladamente em setembro/2005, **bem como o precatório recebido em outubro/2005, também de forma acumulada, em razão de procedência de demanda judicial de concessão de benefício de aposentadoria;**

- salienta que não teve qualquer intuito de fraude caracterizada pela omissão de receita ou rendimentos, não sendo autorizada, portanto, qualquer qualificação da multa de ofício, nos termos do Enunciado nº 15, 1º CC;

- alega que, não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 prever a incidência do IR sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, **a jurisprudência pátria tem afastado sua incidência**, sob pena do desrespeito ao princípio da isonomia tributária, haja vista que, se os valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam na faixa de isenção ou, no máximo, incidiria sobre a mesma alíquota inferior à que incide sobre o valor pago acumuladamente.

- defende que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente - RRA em cumprimento de decisão judicial, a incidência do IR ocorre no mês do recebimento (cf. art. 12 da Lei nº 7.713/88), **mas o cálculo do imposto deverá considerar os**

meses a que se referirem os rendimentos (art. 521 do RIR). Deste modo, se os proventos houvessem sido recebidos mês a mês, não seriam tributáveis no mês em que implementados. Também não devem sê-lo quando recebidos de forma acumulada. Cita vasta jurisprudência judicial sobre o tema;

- alega que, segundo o entendimento da própria RFB a tabela de incidência do IR é a vigente na data da aquisição do direito e não na data do pagamento. Cita o Parecer CST nº 47/1987, bem como o Projeto de Lei do Senado Federal nº 320/2004 visando a respaldar suas alegações;

- afirma que, nos termos do art. 43, I e II do CTN, a correta noção de renda é incompatível com a interpretação que a Fazenda Nacional atribui ao art. 7º II e §1º da Lei nº 7.713/88, pois é fictício seu aumento ocasionado por pagamento único de inúmeras mensalidades atrasadas, conforme jurisprudência colacionada à matéria;

-alega que **os juros moratórios pagos pela autarquia previdenciária decorrentes do processo judicial de concessão de sua aposentadoria têm natureza indenizatória e não estão sujeitos à incidência do IRPF**, tanto que expressamente excluídos da base de cálculo do IR devido no caso de percepção de valores em decorrência de ação judicial, conforme art. 46, §1º, I da Lei nº 8.541/92. Cita jurisprudência sobre o tema;

- por fim, alega que, não está obrigado a apresentar sua Dirf/2005 exercício de 2006, mas tão somente sua Declaração de isento, tendo em vista os rendimentos de sua aposentadoria não ultrapassarem o limite de isenção para o ano de 2005, entendendo ser descabida a multa imposta pela falta de entrega de sua Declaração de Ajuste Anual.

- deste modo, à vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o defendente o acolhimento de sua impugnação, com o fim de ser cancelado o débito fiscal reclamado. Alternativamente, caso mantida a exação, requer a exclusão **dos juros de mora pagos pelo INSS da base de cálculo do IR, devido à sua natureza indenizatória**, nos termos da legislação já citada.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, implicando redução do imposto devido no ajuste anual.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, juntamente com juros e atualização monetária, até 31 de dezembro de 2009, estão sujeitos à incidência do IRPF no mês do recebimento ou crédito, nos exatos termos do art. 12 da Lei Tributária nº 7.713, de 1988.

DECISÕES JUDICIAIS.EFEITOS.

As decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

JUROS MORATÓRIOS. RENDIMENTOS DE AÇÃO JUDICIAL.

A parcela relativa aos juros moratórios, recebida por força de Decisão Judicial, está sujeita à incidência do imposto de renda, quando do seu recebimento, se o principal a que está correlacionado não possuir natureza isenta ou não tributável.

Cientificado da decisão, em 18/10/2016 (fls. 127), o contribuinte, em 10/11/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 129/140), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que deverá ser observado o regime de competência na apuração imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, decorrentes da ação da justiça federal onde se buscou a concessão de seu benefício previdenciário, e não pelo montante integral pago extemporaneamente (regime de caixa), ao teor da legislação de regência. Alega ainda que deverá ser afastada a multa pela falta de entrega da DAA, objeto do processo nº 19515.005065/2008-65, por não estar obrigado a apresentá-la, mas sim apenas a declaração de isento, uma vez que sua aposentadoria não ultrapassou o limite de isenção para o ano-calendário de 2005, entendendo ser descabida a multa imposta pela falta de entrega da DAA relativa ao ano autuado. Cita jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus, bem como a exclusão da multa aplicada pela falta de apresentação da DAA/2006.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 141/200.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial federal - do regime de tributação a ser aplicado:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 90.936,36, constatada em sede de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte relativo ao ano-calendário de 2005, **cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa**, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 16.216,21, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com especial destaque para a aplicação do regime de competência na apuração do imposto de renda devido sobre os aludidos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 116/123):

Prosseguindo, no que se refere ao lançamento de IRPF efetuado no Auto de infração integrante do presente processo, no valor total de R\$ 16.216,21, não obstante as alegações do contribuinte em sua peça de defesa, **restou comprovada a omissão de rendimentos apurada na presente autuação.**

(...)

Em sua defesa administrativa, o autuado alega, basicamente, que seus rendimentos recebidos da fonte pagadora INSS (tanto o valor de R\$ 15.860,10 recebido administrativamente, **como o precatório judicial atualizado de R\$ 106.902,54**) ficariam abaixo do limite de incidência mensal do IR **caso fossem considerados como recebidos nos meses a que o mesmo fazia jus**, e não aos meses de setembro e outubro/2005 onde houve os pagamentos das parcelas que lhe eram devidas.

Na verdade, a legislação de regência prevê que os rendimentos recebidos acumuladamente, anteriormente a 01/01/2010, **sejam tributados no mês do recebimento ou crédito, conforme determina o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988**, abaixo transcrito:

Lei nº 7.713/88

*“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, **o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos**, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”*

Não obstante, em 2009, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, recomendando a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações judiciais que visassem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, deveriam ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referissem tais rendimentos.

Tal posicionamento foi adotado em face da jurisprudência consolidada do STJ no sentido da tributação dos RRA pelo regime de competência. Detalhe: sem perspectiva de alteração, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) havia negado repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, *“afirmando que ‘a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de*

contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física’ (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ – julgado em 06/11/2008)” (conforme item 11 do Parecer).

Em decorrência, foi emitido o Ato Declaratório (AD) PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nessas ações judiciais.

(...)

Daí que, no ano seguinte, foi emitido o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27 de outubro de 2010, **que suspendeu o AD PGFN nº 1, de 2009**, porque o STF, instado pela PGFN, alterou entendimento anterior para reconhecer a Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários nº 614.406 e nº 614.232. Ora, como uma premissa do Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 2009, e do respectivo AD PGFN nº 1, de 2009, era a ausência de perspectivas de reversão da jurisprudência do STJ pelo STF, o reconhecimento da Repercussão Geral pelo STF afastou essa premissa e abriu novas perspectivas em favor da tese esposada pela Fazenda Nacional – a da tributação dos RRA pelo regime do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988. Nesse sentido, os itens 7 e 8 do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 2010 (com destaques no original):

*“7. Tendo em vista que o **Ato Declaratório n. 01/2009**, lastreado no **Parecer PGFN/CRJ 287/2009**, foi editado em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em sede recursal, e por existirem reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal que não admitiam os recursos extraordinários por ausência de violação direta à Constituição, observa-se a abertura de nova ótica para análise do tema, ultrapassando os fundamentos do ato declaratório.*

*8. Desta feita, verificada a existência de ótica constitucional sobre o tema, que possibilita um ambiente favorável para mudança da jurisprudência, até então pacífica, sugere-se, até o deslinde final da questão pelo Supremo Tribunal Federal, com uma nova pacificação, a suspensão dos efeitos do **Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009.**”*

Por esse motivo – superveniência do reconhecimento da Repercussão Geral pelo STF –, **a PGFN suspendeu o AD PGFN nº 1, de 2009.**

(...).

Esclareça-se, ainda, que, paralelamente a isso, foi editada a Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, cujo art. 20 acrescentou à Lei nº 7.713, de 1988, o art. 12-A, que estabeleceu que a tributação dos RRA a partir daquela data (ou de 1º de janeiro de 2010, a critério do contribuinte, nos termos de seu § 7º) passaria a ser por um regime especial, pelo qual o imposto é calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Note-se que a MP foi omissa em relação recebimentos ocorridos até 31 de dezembro de 2009. O art. 44 do Projeto de Lei de Conversão tratou dessa matéria, ao incluir um §8º no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, com a seguinte redação: “O disposto neste artigo aplica-se retroativamente aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição”. Ou seja, ele estenderia o regime especial da MP aos RRA anteriores a 1º de janeiro de 2010.

No entanto, quando da promulgação da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que converteu a MP em lei, esse §8º foi vetado pelo Sr. Presidente da República.

Portanto, tem-se o seguinte panorama jurídico a ser observado:

· em relação aos RRA a partir de 1º de janeiro de 2010 - tributação pelo regime especial fixado pelo art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pelo art. 44 da Lei nº 12.350/2010;

· **em relação aos RRA até 31 de dezembro de 2009 - tributação pelo regime do art. 12 da Lei nº 7.713/1988**, em razão: (i) da suspensão do AD PGFN nº 1, de 2009, pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010; e (ii) do veto presidencial ao §8º que seria incluído no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pelo art. 44 da Lei nº 12.350/2010.

Assim, considerando que o AD PGFN nº 01/2009 **foi suspenso** e não é possível aplicar a nova sistemática de tributação ao caso em exame, já que os rendimentos apontados como omitidos foram recebidos nos meses de setembro e outubro/2005, portanto, **devendo ser aplicado o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 aos valores de R\$ 106.602,54 e R\$ 15.860,10 (já considerados os redutores mensais de R\$ 1.164,00 referentes às parcelas isentas de maior de 65 anos, bem como o valor total de R\$ 31.108,00 a título de honorários advocatícios comprovados à fiscalização da RFB**, conforme planilha de fl. 51 dos autos) auferidos pelo sujeito passivo da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social, concluindo-se pela correção da forma de apuração do IRPF apurado pela fiscalização no caso concreto.

(...)

Deste modo, restando demonstrado, pelos documentos constantes dos autos, que a contribuinte, em sua Dirpf/2006, efetivamente **não ofereceu à tributação da RFB os rendimentos considerados como omitidos, além de não ter apresentado quaisquer documentos aptos a ensejarem a retificação do presente lançamento, é de se concluir pela manutenção do crédito apurado pela fiscalização.**

Prosseguindo, com relação à alegação da não incidência do IRPF sobre os valores que lhe foram creditados pelo INSS **a título de juros de mora decorrentes do processo judicial já citado, haja vista sua suposta natureza indenizatória**, para o deslinde da questão torna-se fundamental citar o caput e §3º do art 43 do RIR/99, que assim dispõem:

“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

§3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).” (grifou-se)

Ademais, o inciso XIV, do art. 55, do RIR/1999 determina que:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;” (grifou-se)

E, ao tratar especificamente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o mesmo Regulamento, nos art. 56 e 640, consolida a tributação dos juros:

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, **o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

(...)

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, **o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

(...). (grifou-se)”

(...)

Diante do exposto, a teor da legislação anteriormente citada, **devida é a tributação dos juros moratórios decorrentes de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social, em virtude de Decisão da Justiça Federal proferida nos autos do processo nº 2000.03.99.076557-8.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo Recorrente, decorreram da concessão de seu benefício previdenciário, lhe sendo restituídas as parcelas pagas em atraso, apuradas no processo judicial nº 2000.03.99.07657-8, que tramitou na 3ª Vara Federal de Santo André/SP, movida contra o INSS (fls. 85/104).

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido –

cujá decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano de 2005 – tendo por base os rendimentos omitidos decorrentes de ação judicial movida contra o INSS – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário exigido.

Não obstante, observo também que na conta liquidação judicial (fls. 87/90), houve a incidência de juros moratórios na atualização dos valores apurados no processo judicial originário. E neste ponto, ancorado na recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despiciendo pois, maiores digressões:

– III –

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Neste sentido, vale também registrar que a matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com a edição da Súmula nº 198:

Súmula nº 198:

Aprovada pela 2 Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Por fim, no que tange à alegada improcedência **da multa aplicada pela falta de entrega da DAA/2006**, cuja matéria é objeto do processo nº 19515.005065/2008-35, julgado pela DRJ1 na sessão de 25/10/2013 – cujos autos, diga-se de passagem, **encontram-se apensos ao presente feito**, aliás, como bem fundamentado na decisão recorrida (fls. 116) – **deverá** a unidade de origem, como lhe compete, providenciar o respectivo desapensamento, certificar a data da intimação do contribuinte acerca da decisão proferida (Acórdão nº 12-60.844), instruir os autos com o recurso interposto pelo contribuinte e certificar a tempestividade recursal, com a posterior remessa ao CARF para apreciação.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, oriundos do processo judicial nº 2000.03.99.076557-8, que tramitou na 3ª Vara Federal de Santo André/SP, resgatados junto à CEF, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros

moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, e aplicando as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto